SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 72/2021

(de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação)

AUTORIZA A OUTORGA DE CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA, GESTÃO E OPERAÇÃO DA ÁREA DE TRANSFERÊNCIA E TRIAGEM, PROCESSAMENTO, TRANSBORDO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE REJEITOS DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do artigo 191 da Lei Orgânica do Município, a outorgar à pessoa jurídica em caráter exclusivo, mediante procedimento licitatório, na modalidade concorrência pública, a concessão do serviço público de coleta, gestão e operação da área de transferência e triagem, processamento, transbordo, transporte e destinação final de rejeitos dos resíduos da construção civil.

Parágrafo único. Fica o Prefeito autorizado a adotar todos os procedimentos que se fizerem necessários para a efetivação da outorga de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º O edital da concorrência pública, através da qual se outorgará a concessão de que trata esta Lei, estabelecerá as condições para participação no certame licitatório, bem como a forma de execução e fiscalização dos serviços, observado o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e respectivas alterações.

Parágrafo Único. Deverão constar do edital de licitação, assim como do contrato dele decorrente, a obrigatoriedade de a concessionária executar os serviços de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS (Lei Federal nº 12.305/2010), bem como observar os preceitos da Lei Municipal 5.321, de 15 de outubro de 2019, e respectivas alterações.

Art. 3º A concessão dos serviços de que trata esta Lei terá prazo de vigência de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. A critério exclusivo do poder concedente, e para assegurar a continuidade e qualidade do serviço público, o prazo da concessão poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Art. 4º A concessionária explorará, por sua conta e risco, os serviços públicos concedidos, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo Município exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, como o recolhimento e transporte dos resíduos até a área de transferência e triagem.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

Art. 5º A concessão de que trata esta Lei pressupõe a prestação de serviços adequados ao pleno atendimento dos usuários, bem como a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no edital de licitação e no contrato de concessão, que regularão a concessão dos serviços de que trata esta Lei, são direitos e deveres dos usuários aqueles previstos na Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Art. 7º Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo do contrato de concessão;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da concessionária.

Parágrafo único. Aplicar-se-á a extinção da concessão, objeto desta Lei, o disposto nos artigos 35 a 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nas normas municipais pertinentes, bem como as disposições contidas no edital de licitação e no contrato de concessão.

Art. 8º O Poder Executivo expedirá normas regulamentares necessárias à execução do disposto nesta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garça/SP, 15 de fevereiro de 2022.

Assinado de forma digital por RODRIGO GUTIERRES:27556622800
Dados: 2022.02.15 08:54:22 -03'00'

Assinado de forma digital por ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS:03090980843
Dados: 2022.02.15 08:54:36 -03'00'